LEI N. º 2.579, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Estatui normas para disciplinar a instalação e operação de Estações Rádio-Base – ERB – de telefonia celular no âmbito do Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação e operação de Estações Rádio-Base – ERB – de telefonia celular, no âmbito do Município de Unaí (MG), ficam sujeitos à obtenção de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, a ser expedida pelo órgão municipal competente, observadas as normas estatuídas por esta Lei.

Art. 2º Fica vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nas seguintes situações:

I – em distância radial inferior a 30m (trinta metros) de hospitais, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;

II – em distância radial inferior a 20m (vinte metros) de residências, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena; e

III – em distância radial inferior a 500m (quinhentos metros), medidos a partir do eixo da base de uma torre/poste para outra.

§ 1º A edificação que abrigar os equipamentos deve ficar fora do lóbulo principal de radiação.

§ 2º A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da ERB ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, ou qualquer outro equipamento, não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação às divisas laterais, frontais e de fundo e, quanto ao recuo frontal, este deverá respeitar a hierarquia da via, estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Para a expedição da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento serão exigidos os seguintes documentos:

I – requerimento de solicitação da licença assinado pelo empreendedor, acompanhado de procuração, quando for o caso;

II – cópia da certidão de registro ou escritura da propriedade do imóvel;

III – cópia do contrato de locação do terreno ou autorização do proprietário, quando for o caso;

IV – projeto arquitetônico de execução e instalação, obedecendo as normas do Código de Obras, do Código de Posturas e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem como plantas e croquis em escala que permita demonstrar o atendimento aos parâmetros de afastamento previstos no artigo 2º desta Lei e outras informações pertinentes;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea/MG – relativa ao projeto arquitetônico de execução e instalação da estação de telecomunicação;

VI – o contrato de seguro a que alude o artigo 7º desta Lei;

VII – cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – e do contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado no órgão competente;

VIII – planta de situação, obedecendo a um raio de 50m (cinqüenta metros), a partir do eixo da base da torre, indicando o tipo de edificação existente, inclusive sua altura; e

IX – comprovante de pagamento da taxa de licenciamento, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 4º Quando a instalação ocorrer em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, escolas, bairros residenciais e locais onde há grande aglomeração de pessoas, a empresa responsável pelos equipamentos de que trata esta Lei deve apresentar cópia do Relatório de Conformidade a que alude a legislação federal, comprovando o atendimento aos limites de exposição aos campos eletromagnéticos.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deve ser elaborado por profissional capacitado, acompanhado da respectiva ART.

Art. 5º Os relatórios de conformidade devem ser devidamente arquivados pelo Município, ficando à disposição da população para verificação.

Art. 6º Ficam os responsáveis pelas estações já existentes no Município convocados a apresentarem os relatórios de conformidade, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º O responsável pelos equipamentos de que trata esta Lei deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de sua instalação, no requerimento da licença.

Art. 8º O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental, sanitário ou urbanístico que esteja diretamente relacionado com a localização do respectivo equipamento.

Art. 9º O descumprimento às disposições de que trata esta Lei implicará na instauração do competente procedimento fiscalizatóirio, com aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente em vigor, inclusive para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 10. O Prefeito, sempre que entender necessário, poderá solicitar parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental Sustentável – Codema – a fim de avaliar eventuais repercussões ambientais dos projetos de instalação das ERB, bem como do Conselho Municipal de Planejamento Urbano – Compur – em se tratando de situações afetas à sua competência.

Parágrafo único. Os colegiados a que alude o *caput* deste artigo poderão, se for o caso, exigir licenças que julgarem pertinentes ou a adoção de providências que entenderem cabíveis, de forma motivada e justificada, o que será avaliado pelo Prefeito, observada, todavia, a legislação em vigor.

Art. 11. A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas no topo de edifícios é admitida desde que, além de cumpridos os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei:

I – as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício; e

III – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas com a respectiva edificação.

(Fls. 4 da Lei n.º 2.579, de 24/12/2008)

Art. 12. Para análise da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, a partir de seu requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 50m (cinquenta metros).

§ 1º Para o licenciamento de estação de transmissão, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) medições de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º As medições requeridas para o laudo a que alude o *caput* deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 3º Para avaliação das radiações não ionizantes serão realizadas medições em periodicidade semestral, de acordo com a metodologia adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

§ 4º As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de freqüência de interesse e que englobe as fontes de freqüências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela Anatel.

§ 5º Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovado, dentro de suas especificações.

§ 6º Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifiquem grande concentração de pessoas serão, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 7º O laudo radiométrico resultante das medições deverá ser elaborado por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Crea e acompanhado da respectiva ART.

§ 8º Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado

Art. 13. A instalação das ERB deverá obedecer, rigorosamente, as disposições da Resolução n.º 303, de 2 de julho de 2002, da Anatel.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Fls. 5 da Lei n.º 2.579, de 24/12/2008)

Art. 15. Fica revogada a Lei n.º 1.955, de 30 de junho de 2001.

Unaí, 24 de dezembro de 2008; 64º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretario Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis